



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE MURIBECA
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

PARECER TÉCNICO DA ENGENHARIA
CONCORRÊNCIA Nº 02/2026 PMM

OBJETO: Contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para a construção de 20 (vinte) unidades habitacionais destinadas à população de baixa renda do Município de Muribeca/SE.

01. FASE: ANÁLISE TÉCNICA DE RECURSO ADMINISTRATIVO

INTRODUÇÃO

Em atenção ao recurso administrativo interposto pela JPC CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E LOCAÇÕES LTDA, CNPJ nº 05.108.674/0001-28, contra a aceitação e classificação da proposta da LIMA DINIZ CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ nº 19.260.316/0001-40, apresenta-se análise técnica dos fundamentos relativos aos custos de mão de obra constantes da proposta readequada de 29/09/2026, no valor de R\$ 2.556.426,45.

A presente manifestação examina o recurso e o Anexo I apresentados, à luz das disposições editalícias reproduzidas nas razões recursais e da Lei nº 14.133/2021. Não substitui a decisão do Agente de Contratação ou da autoridade competente, nem presume a análise de contrarrazões eventualmente apresentadas.

ANÁLISE DA PROPOSTA E DAS RAZÕES RECURSAIS

1. A recorrente aponta que a composição SINAPI 88316 – Servente com encargos complementares, constante da página 230 da proposta da recorrida, adota o insumo SINAPI 00006111 ao custo de R\$ 14,58/h, com encargos sociais incorporados. A planilha de encargos sociais juntada pela recorrida indica taxa horista sem desoneração de 111,36% e vigência a partir de 01/2025.

2. Considerando a metodologia e os parâmetros indicados no recurso, o custo de R\$ 14,58/h, dividido por 2,1136, corresponde a aproximadamente R\$ 6,90/h de salário-base, equivalente a R\$ 1.518,00 para 220 horas mensais. Trata-se do salário mínimo de 2025. Para 2026, o Decreto nº 12.797/2025 fixou salário mínimo nacional de R\$ 1.621,00 mensais e R\$ 7,37/h. Aplicada a mesma taxa de encargos à referência horária de 2026, obtém-se custo aproximado de R\$ 15,58/h.

3. A Curva ABC anexada aponta participação expressiva do insumo servente: 8.183,41 horas e R\$ 144.667,82, equivalentes a 5,66% do valor global informado. A recorrente afirma ainda que a CPU 88316 integra 87 dos 185 serviços, circunstância que demanda atenção à repercussão do parâmetro salarial na formação dos preços unitários.

4. Conforme transcrição constante do recurso, o item 10.1, alínea “b”, do edital exige observância dos pisos salariais vigentes nas planilhas readequadas; o item 10.2 prevê desclassificação diante de inexistência dos documentos relacionados; o item 10.3 exige inclusão de todos os custos; e o item 6.4.4 trata da integralidade dos custos relativos aos direitos trabalhistas. A utilização de salário-base inferior ao mínimo nacional vigente constitui desconformidade relevante com tais exigências.

5. A constatação de inconsistência salarial não autoriza, por si só, afirmar de modo absoluto que a proposta é insanável: o art. 59 da Lei nº 14.133/2021 diferencia vícios insanáveis de hipóteses que comportam apuração de exequibilidade, inclusive por diligência (§ 2º). Eventual saneamento deve ser tecnicamente demonstrado, sem majoração do preço global, sem redução de obrigações trabalhistas ou tributárias e sem alteração indevida da substância da oferta, respeitados o edital, a isonomia e o julgamento objetivo.

6. EXAME DAS CONTRARRAZÕES DA LIMA DINIZ. A própria recorrida reconhece expressamente a necessidade de atualização do parâmetro salarial e apresenta custo de servente corrigido de R\$



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE MURIBECA
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

15,58/h, em substituição aos R\$ 14,58/h originalmente empregados (contrarrazões, itens 1, 3 e 4). Tal reconhecimento confirma objetivamente a desconformidade salarial apontada pela JPC na proposta submetida à classificação, embora não constitua, isoladamente, prova de insanabilidade.

7. A recorrida informa que o custo direto passa de R\$ 2.108.444,65 a R\$ 2.116.618,91, acréscimo de R\$ 8.174,26, e que a atualização alcança 87 serviços, inclusive composições auxiliares (contrarrazões, itens 1 e 4). Trata-se, portanto, de repercussão orçamentária disseminada, e não de mera inexatidão gráfica. A alegação de absorção pela margem empresarial exige conferência analítica efetiva, inclusive quanto aos pisos coletivos eventualmente superiores ao mínimo nacional e aos demais encargos.

8. A memória apresentada pela recorrida não se limita à substituição de um insumo: prevê redução do BDI de 21,25% para 20,793977%, redistribuição de 185 preços unitários (55 majorados e 130 reduzidos) e descontos comerciais adicionais em sete itens, no total de R\$ 271,25 (contrarrazões, itens 4, 5 e Anexo I). A manutenção do valor global, alegadamente reduzido de R\$ 2.556.426,45 para R\$ 2.556.426,14, não demonstra, por si, a regularidade da readequação interna, que depende da compatibilidade com o edital, da preservação da substância da oferta e do controle de eventuais distorções entre itens e etapas da obra.

9. A própria defesa reconhece que a margem mínima estimada de aproximadamente 4,63% não encerra a prova de exequibilidade e solicita diligência para validar os custos trabalhistas, as composições, o BDI, os descontos, os 185 preços e o cronograma de 300 dias (contrarrazões, itens 5, 8 e 10). Assim, os demonstrativos juntados constituem alegações técnicas a verificar, não comprovação automaticamente homologada pela Administração. A planilha eletrônica referida nas contrarrazões não integra os dois documentos examinados neste parecer, de modo que não foi possível auditar individualmente os 185 serviços.

10. Quanto ao argumento de que o orçamento municipal utilizou a referência de agosto de 2025, a origem histórica do parâmetro explica sua adoção, mas não afasta a exigência editalícia de observar os pisos salariais vigentes na proposta readequada de setembro de 2026. Também não se confunde eventual falha da base de referência com autorização para manter custos trabalhistas desatualizados na oferta.

11. Os precedentes do TCU invocados pela recorrida em defesa do saneamento, inclusive os Acórdãos 2009/2025, 719/2018 e 370/2020, exigem exame concreto da possibilidade de correção sem majoração do valor global; não dispensam o cumprimento das exigências editalícias nem a análise da exequibilidade e dos efeitos das alterações unitárias. Desse modo, não se recomenda desclassificação automática pelo erro salarial isolado, mas tampouco a manutenção da classificação sem validação suficiente do saneamento pretendido.

12. Para subsidiar a decisão administrativa, a análise técnica deverá confrontar a proposta originalmente aceita com a versão saneada, os pisos salariais aplicáveis, a memória de cada composição alterada, os preços unitários relevantes, os tetos do orçamento municipal, a distribuição financeira do cronograma e o risco de jogo de planilha. Se não for demonstrada, em diligência juridicamente admissível, a preservação da substância da oferta e a cobertura integral dos custos obrigatórios, subsiste fundamento para desclassificação por desconformidade insanável, na forma do art. 59 da Lei nº 14.133/2021 e das cláusulas editalícias aplicáveis.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E EDITALÍCIA

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 impõe os princípios da legalidade, vinculação ao edital, motivação, isonomia e julgamento objetivo. O art. 11 estabelece como objetivos a seleção de proposta apta a gerar resultado vantajoso e a justa competição. O art. 59, incisos I e V, determina a desclassificação de propostas com vícios insanáveis ou desconformidade insanável com exigências editalícias, e seu



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE MURIBECA
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

§ 2º admite diligências para aferir a exequibilidade. O art. 63, § 1º, exige declaração de integralidade dos custos para atendimento de direitos trabalhistas, sob pena de desclassificação. O art. 165 disciplina o recurso administrativo, e o art. 168 prevê efeito suspensivo até decisão final.

O salário mínimo constitucionalmente assegurado (art. 7º, IV, da Constituição Federal) é parâmetro obrigatório de remuneração. A análise de preço da contratação não pode desconsiderar custos trabalhistas legalmente exigíveis, ainda que a planilha de referência da Administração utilize data-base anterior.

CONCLUSÃO E MANIFESTAÇÃO TÉCNICA

Após exame das razões e dos excertos da proposta, verifica-se fundamento técnico consistente na alegação da JPC: o valor de mão de obra empregado para o servente, à luz dos encargos declarados pela própria recorrida, corresponde ao salário mínimo de 2025, inferior ao mínimo vigente na apresentação da proposta em setembro de 2026. A divergência atinge insumo relevante e requisito expresso de composição dos preços.

Diante disso, este setor de Engenharia manifesta-se FAVORAVELMENTE AO CONHECIMENTO E À PROCEDÊNCIA TÉCNICA DO RECURSO ADMINISTRATIVO DA JPC, recomendando a reconsideração da aceitação da proposta da LIMA DINIZ CONSTRUÇÕES LTDA e a revisão do parecer técnico anterior no ponto relativo à conformidade salarial.

Recomenda-se ao Agente de Contratação, antes da decisão final de desclassificação, verificar as contrarrazões e, se entender juridicamente admissível, realizar diligência estritamente delimitada para comprovar a possibilidade de correção do custo de mão de obra sem aumento do preço global, sem descumprimento dos pisos e demais encargos legais, sem alteração de quantitativos e com demonstração analítica da exequibilidade. Não demonstrado saneamento lícito e suficiente, recomenda-se a DESCLASSIFICAÇÃO da proposta da recorrida, nos termos dos itens 10.1 e 10.2 do edital e do art. 59, incisos I e V, da Lei nº 14.133/2021, com prosseguimento do certame na ordem classificatória.

À vista das contrarrazões, ratifica-se a manifestação favorável à procedência técnica do recurso da JPC e à reforma da aceitação anteriormente concedida, pois a desconformidade salarial original foi confirmada pela própria recorrida. A efetiva desclassificação, contudo, deve decorrer de decisão motivada sobre a inadmissibilidade ou insuficiência do saneamento proposto, após as verificações cabíveis, e não da simples existência de erro corrigível. Não se considera demonstrada, apenas pela narrativa das contrarrazões, a exequibilidade integral da readequação apresentada.

O juízo final de provimento do recurso e os atos subsequentes competem ao Agente de Contratação e, quando cabível, à autoridade superior, observado o art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Muribeca/SE, 15 de outubro de 2026.

Documento assinado digitalmente
 **LEANDRO DE ASSIS FERREIRA**
Data: 15/10/2026 09:06:28-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Leandro de Assis Ferreira
Engenheiro Civil | CREA/SE: 2709639556